



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 37/2026**OBJETO:** Pedido de Reconsideração e Recurso Administrativo interpostos pela Viação Garcia Ltda.**ORIGEM:** Supas e Sufis**PROCESSO (S):** 50500.000001/2025-58**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**EMENTA****VIAÇÃO GARCIA LTDA.****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO Nº 253/2025. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.****RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO SUPAS Nº 1.610/2025. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. A presente análise refere-se ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, bem como ao recurso administrativo interpostos pela empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 78.586.674/0001-07, em face dos seguintes atos administrativos:

- a) Deliberação nº 253, de 1º de agosto de 2025 (SEI nº 34428764), que aplicou à empresa a sanção de cassação de seus Termos de Autorização PRSP0035008 (Porecatu/PR - São Paulo/SP) e PRSP0035009 (Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP); e
- b) Decisão Supas nº 1.610, de 10 de novembro de 2025 (SEI nº 37205331), que indeferiu o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

2. DOS FATOS

2.1. Após regular Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da VIAÇÃO GARCIA LTDA., devido aos fatos apurados nos processos nº 50505.000250/2024-12 e nº 50500.188848/2024-74, foi aplicada à empresa a penalidade de cassação de seus Termos de Autorização PRSP0035008 (Porecatu/PR - São Paulo/SP) e PRSP0035009 (Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP), com fundamento no art. 78-A, inciso IV, c/c art. 78-H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), conforme consta da Deliberação nº 253, de 1º de agosto de 2025 (SEI nº 34428764), publicada no Diário Oficial da União em 04 de agosto de 2025.

2.2. Destacou o relator, no Voto DFQ 87/2025 (SEI nº 34256619), que as características da infração de valer-se, com desvio de finalidade, de TAR de serviço rodoviário regular interestadual de passageiros para executar a operação de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sem a outorga correspondente emitida pela entidade estadual competente, traz certeza de que a transportadora incorreu em infração de natureza grave.

2.3. Irresignada, a VIAÇÃO GARCIA LTDA. apresentou na mesma data da publicação do ato de cassação, 04 de agosto de 2025, pedido de reconsideração, com efeito suspensivo (SEI nº 34432757), e "*Petição Proposta de TAC*" (SEI nº 34432803), por meio da qual formalizou pedido de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), acerca dos fatos narrados no processo 50500.000001/2025-58. Na oportunidade, propôs "*como obrigação a realização de monitoramento específico dos mercados Porecatu/PR x São Paulo (SP) e Presidente Prudente/SP x Porecatu/PR, objeto das TARs nºs PRSP0035008 e PRSP0035009, respectivamente*".

2.4. Da análise da proposta para celebração do TAC, foi elaborada a Nota Técnica ANTT nº 11293 (SEI nº 37136977), que concluiu que a VIAÇÃO GARCIA LTDA. não atendeu os requisitos previstos no art. 3º, bem como pela incidência da vedação constante do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 5.823/2018. Ademais, com fundamento no art. 5º, § 1º, da referida Resolução, a Supas sugeriu a inadmissão do TAC, nos termos da Decisão nº 1.610, de 10 de novembro de 2025 (SEI nº 37205331).

2.5. Devidamente intimada da mencionada decisão, a VIAÇÃO GARCIA LTDA. apresentou em 21 de novembro de 2025, recurso autuado sob o nº 50500.065134/2025-70. Da análise, por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 266/2026/COARP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 38424944), a área técnica, quanto à admissibilidade, concluiu pela tempestividade da manifestação, recomendando o conhecimento do recurso interposto pela Recorrente. No mérito, entretanto, propôs, negar-lhe provimento.

2.6. Em seguida, o Superintendente da Supas apresentou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 43/2026 (SEI nº 39271048), acompanhando a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada que conheça do recurso administrativo interposto pela empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 39772561). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 39772570), declarou que o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.7. Posteriormente, o Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (SEI nº 39862795), para inclusão do processo na pauta de sorteio. Após, os autos foram remetidos a esta DLA, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 39870257).

2.8. Na sequência, solicitei a dilação do prazo para inclusão da matéria em pauta, considerando a necessidade aprofundamento do exame da matéria, antes da apresentação do meu voto, com fulcro no artigo 54 do Regimento Interno da ANTT (SEI nº 40944249).

2.9. Em 13 de abril de 2026, após análise do pedido de reconsideração apresentado pela VIAÇÃO GARCIA LTDA., o Superintendente da Sufis apresentou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 145/2026 (SEI nº 41569125), acompanhado da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 41569231), por meio da qual propôs à Diretoria Colegiada conhecer o pedido de reconsideração, sem lhe atribuir efeito suspensivo, para, no mérito, dar-lhe provimento. Ademais, propôs a aplicação da sanção de advertência à empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA. Por fim, declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 41579661).

2.10. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de

arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.3. Com relação ao pedido de reconsideração apresentado pela Viação Garcia Ltda., segundo a Sufis, a empresa preencheu os requisitos de admissibilidade recursal previstos no Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#).

3.4. Quanto à sua tempestividade, verifica-se que o requerimento em apreço (SEI nº 34432757) foi protocolado em 04 de agosto de 2025, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº (34432759), suprimindo, portanto, a necessidade de intimação acerca da decisão contestada, nos termos do artigo 239, §1º, da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

3.5. A peça recursal foi devidamente endereçada ao Diretor-Geral da ANTT, autoridade signatária da decisão contestada.

3.6. No que se refere à legitimidade recursal, a peça em análise (SEI nº 34432757) foi interposta por procurador, conforme demonstram os Documentos SEI nº 34432757 e nº 34432759, devidamente constituído nos autos com poderes para a interposição de peças recursais administrativas, conforme demonstra o Documento nº 34333865.

3.7. No que tange ao requisito da recorribilidade da decisão que se deseja reformar, vislumbra-se o seu preenchimento, já que o *decisum* não é definitivo e sua recorribilidade está disposta no *caput* do Artigo 57 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#).

3.8. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.9. A VIAÇÃO GARCIA LTDA. apresenta em seu pedido de reconsideração (SEI nº 34432757) as seguintes solicitações:

- a) a imediata concessão de efeito suspensivo à Deliberação nº 253, de 1º de agosto de 2025 (SEI nº 34428764);
- b) a suspensão da análise do mérito da peça recursal ora apreciada até a conclusão da ANTT acerca da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) formulada pela recorrente; e
- c) na eventualidade de não celebração do TAC, após a regular tramitação do pedido correlato, a declaração de nulidade da Deliberação nº 253, de 1º de agosto de 2025 (SEI nº 34428764) e a ponderação de sanção mais branda levando-se em consideração o histórico da empresa e as diversas atenuantes supostamente aplicáveis ao caso.

3.10. Quanto à primeira solicitação, o pedido de concessão de efeito suspensivo, foi devidamente tratado no Despacho SEI nº 36310645, emitido pela Chefia de Gabinete do Diretor-Geral e considerado prejudicado:

(...)

A empresa recorrente se insurge contra a penalidade a ela aplicada, que cassou seus Termos de Autorização de serviço nºs PRSP0035008 e PRSP0035009, referentes às linhas Porecatu/PR - São Paulo/SP e Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP.

Verifico, entretanto, que a Deliberação nº 253 está suspensa, conforme Nota Jurídica Nº 00397/2025/PF-ANTT/PGF/AGU E ANEXOS (34745270).

Desse modo, considerando que a decisão recorrida encontra-se suspensa por determinação judicial, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

3.11. Com relação ao pedido para celebração do TAC, o requerimento foi objeto de análise pela Supas, culminando na Decisão SUPAS nº 1.610, de 10 de novembro de 2025 (SEI nº 37205331), por meio da qual o pleito da empresa foi inadmitido. Em face dessa decisão, foi interposto o recurso cabível, tendo a Supas se manifestado por sua rejeição, conforme consignado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 43/2026 (SEI nº 39271048), ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à celebração do TAC, tampouco foram apresentados elementos novos, de fato ou de direito, aptos a invalidar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3.12. Por fim, acerca do pedido de declaração de nulidade da Deliberação nº 253/2025 (SEI nº 34428764), a VIAÇÃO GARCIA LTDA. alegou que a ANTT aplicou-lhe sanção desnecessária, desproporcional e desarrazoada e que, não obstante a legislação aplicável reveja a possibilidade de aplicação de penalidade de cassação em decorrência do cometimento das infrações apuradas no presente processo, tal aplicação não é consequência obrigatória ou imediata.

3.13. A empresa aduziu, ainda, que é dever da ANTT, nos termos do Art. 78-D da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), do Art. 67 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), observar, quando da definição da sanção a ser aplicada, o histórico operacional do agente regulado (antecedentes), bem como a atuação dele para amenizar ou reparar as consequências das infrações que constituíram o objeto processual. Nesse sentido, constou da peça recursal (fl. 12-16 do doc. SEI nº 34432757):

A VIAÇÃO GARCIA trouxe elementos que comprovam nos autos que adotou providência para reparar, antes da decisão do processo materializada na Deliberação nº 253, a operação das linhas objeto dos Termos de Autorização nºs PRSP0035008 e PRSP0035009. Para tanto, juntou-se Atas Notariais que comprovam essas medidas.

Além disso, **a VIAÇÃO GARCIA nunca havia sido sancionada com a penalidade de cassação e o seu histórico junto a essa r. ANTT é de uma empresa comprometida com o serviço público. Isso pode ser comprovado pelo próprio reconhecimento da ANTT, ocorrido em 2024, por meio da Portaria DG nº 290/248.**

(...)

Assim sendo, é indiscutível que a sanção de cassação para a VIAÇÃO GARCIA merece ser reformada, na medida em que a ora Recorrente é empresa reconhecida por essa r. ANTT por sua qualidade e por seu compromisso com o serviço público; nunca havia sido sancionada com a cassação de suas linhas, o que reforça seu notável histórico; bem como já adotou medidas para adequar sua operação ao entendimento da i. Fiscalização dessa r. Agência Reguladora.

(destaques originários)

3.14. Após análise acerca do alegado pela VIAÇÃO GARCIA LTDA. em seu Pedido de Reconsideração, a Sufis informa que:

5.3.1.1. Do histórico da transportadora, não constam penalidades não pecuniárias aplicadas a ela nos 5 (cinco) anos que antecederam as investigações preliminares que ensejaram a instauração do presente processo administrativo ordinário.

5.3.1.2. **A empresa constou da relação de finalistas do Premio ANTT Destaques 2024, na categoria de melhores transportadoras TRIP Nível 1, nos termos da Portaria DG nº 290, de 14 de novembro de 2024.**

5.3.1.3. **Em que pese a constatação de cometimento de infração grave pela empresa, consubstanciada na operação de linhas interestaduais com desvio de finalidade, utilizando-se os TAR PRSP0035008 (Porecatu/PR - São Paulo/SP) e PRSP0035009 (Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP) para, por meio de interligação prevista das linhas, operar precipuamente o trecho intermunicipal São Paulo/SP - Presidente Prudente/SP, observou-se, no curso processual, que ela enviou esforços para a implementação de ajustes que fizessem com que a operação dos mencionados TAR ocorresse com melhor adequação ao arcabouço normativo regulatório aplicável ao serviço: conforme constatado pela equipe técnica de fiscalização da ANTT e nos termos constantes na Ata Notarial (SEI nº 33686259), passou a efetuar a disponibilização da vendas de bilhetes para os TAR RSP0035008 e PRSP0035009 separadamente e em conformidade com a Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023; nos termos apontados na Ata Notarial (SEI nº 33686261), passou a efetuar o efetivo desembarque físico dos passageiros em Porecatu/PR, seção extrema das linhas, promovendo o embarque deles em veículo diverso daquele que encerrara a viagem no local.**

5.3.1.4. **Em consulta ao Sistema Integrado de Fiscalização, Autuação, Multa e Arrecadação - SIFAMA, observou-se que, desde 6 de agosto de 2025, não constam autos lavrados em desfavor da empresa por irregularidades nos TAR PRSP0035008 (Porecatu/PR - São Paulo/SP) e PRSP0035009 (Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP).**

5.3.1.5. **Também em consulta ao SIFAMA, notou-se que habitualmente a regulada cumpre as sanções pecuniárias que lhe são aplicadas. Consta o pagamento, pela transportadora, de mais de 99% dos autos lavrados em seu favor e já definitivamente constituídos.**

5.3.1.6. **Como se nota, a empresa realmente tem antecedentes de boa atuação na prestação de serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros e padrão comportamental geral de desejável respeito ao arcabouço regulatório e às sanções eventualmente aplicadas a ela.**

5.3.2. Nesse sentido e considerando as diretrizes de **Regulação Responsiva** a que se submete esta Agência nos termos da [Portaria nº 34, de 12 de fevereiro de 2020](#) e seu respectivo [Anexo](#), merece prosperar a alegação da Garcia de que cabe reforma da decisão por meio da qual a Diretoria Colegiada aplicou-lhe a cassação dos TAR PRSP0035008 (Porecatu/PR - São Paulo/SP) e PRSP0035009 (Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP).

5.3.3. Por sua vez, restando certo e indubitável que houve o cometimento das infrações apuradas no presente processo administrativo ordinário, conforme robustamente demonstrado pela comissão processante no *corpus* do Relatório Final - CPA 32532832, também é certo e indubitável que é dever da ANTT, no exercício o seu *múnus* público, penalizar a empresa pelas atos infracionais já exauridos.

5.4. Vejamos, então, como a legislação pátria aborda a aplicação de sanções por infrações às normas administrativas atinentes ao transporte rodoviário de passageiros:

5.5. A [Lei nº 10.233/2001](#) dispõe, *in verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#).

I - advertência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

II - multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

III - suspensão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

IV - cassação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

V - declaração de inidoneidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

VI - perdimento do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

(...)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

(destaques acrescentados)

5.6. [O Decreto 2.521/1998](#), por sua vez, determina:

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

I - penalidades de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

a) advertência; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

b) multa; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

c) suspensão; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

d) cassação; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

e) declaração de inidoneidade.

(destaques acrescentados)

5.7. Em se tratando de processo sancionador, cumpre citar a [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#) (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

5.8. Pelo último comando normativo, o Artigo 20 do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 setembro de 1942 \(LINDB\)](#), faz-se mister que, ao definirem-se sanções em desfavor dos administrados, adote-se o consequencialismo. Assim, posto um dado problema, vislumbram-se possíveis soluções, tentando-se prever os custos e as consequências de se optar por cada uma delas.

5.8.1. Em análise, tem-se que, com a melhor análise do histórico operacional da empresa na execução dos diversos serviços a ela outorgados por esta agência, bem como verificação de aparente adesão da transportadora às normas que regulam os serviços cujas falhas operacionais e condutas infracionais constituíram o objeto processual, não mais se justifica recair sobre a regulada a penalidade de cassação dos respectivos TAR, uma vez que tal medida poderia gerar excessivos (superiores aos estritamente necessários) impactos econômicos à empresa e sociais tanto aos seus empregados envolvidos no operação das linhas quanto aos usuários dos TAR eventualmente cassados.

3.15. Por fim, a Sufis propôs, diante do exaurimento das infrações apuradas, a aplicação da penalidade de advertência à VIAÇÃO GARCIA LTDA., por entendê-la medida necessária, adequada e proporcional, em consonância com o interesse público, sem prejuízo de que se proceda, pelos meios disponíveis, ao acompanhamento sistemático superveniente dos serviços prestados pela empresa na operação dos Termos de Autorização PRSP0035008 (Porecatu/PR - São Paulo/SP) e PRSP0035009 (Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP).

4. **DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO**

4.1. Posteriormente à prolação, pela Diretoria Colegiada, da Deliberação nº 253, de 1º de agosto de 2025, publicada no DOU de 04 de agosto de 2025 (SEI nº 34428764), por meio da qual foi aplicada à VIAÇÃO GARCIA LTDA. a sanção de cassação de seus mencionados Termos de Autorização, a Sufis formulou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT com questionamento acerca do alcance, ou não, sobre a referida deliberação, dos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1106528-21.2024.4.01.3400 pelo juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, da qual constou:

" [...]

Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar:

a) a SUSPENSÃO da Portaria SUFIS 101/2024, proferida nos autos do processo administrativo nº 50505.000250/2024-12, de modo a autorizar a continuidade da prestação dos serviços da Impetrante nas linhas interestaduais Porecatu/PR-São Paulo/SP (PRSP0035008) e Porecatu/PR - Presidente Prudente/SP (PRSP0035009);

b) que a Autoridade Impetrada, por seus agentes regulatórios, **SE ABSTENHA de realizar qualquer medida de paralisação das atividades da Impetrante**, apenas quanto aos fundamentos decorrentes do processo administrativo nº 50505.000250/2024-12, até o trânsito em julgado da decisão de mérito neste processo judicial, sem prejuízo de revisão desta decisão pelo juízo natural.

[...]"

4.2. Após análise, a Procuradoria Federal, por meio da Nota Jurídica Nº 00397/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 34745270), emanou entendimento de que a referida Deliberação seria incompatível com o comando judicial supracitado:

10. Depreende-se do ato em testilha, que a cassação dos Termos de Autorização (TAR's) impede, na prática, a operação das linhas, produzindo efeito equivalente ao determinado na Portaria SUFIS nº 101/2024 e, por conseguinte, contrariando o comando judicial que assegurou a continuidade das atividades da empresa até decisão judicial, sendo certo que o retrocitado mandado de segurança ainda aguarda julgamento de mérito.

11. Assim, **conclui-se que os efeitos da decisão judicial alcança a Deliberação nº 253/2025**, na medida em que esta, ao cassar os títulos autorizativos, implica paralisação das operações nas linhas objeto da liminar deferida na ação mandamental supramencionada.

12. Ante o exposto, opina-se pelo **reconhecimento da incompatibilidade da Deliberação nº 253/2025 com a decisão judicial vigente**, devendo o feito ser encaminhado à SUFIS para ciência e adoção das providências cabíveis.

4.3. Nesse sentido, diante dos elementos comprobatórios relativos à conduta da empresa, trazidos aos presentes autos no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 145/2026 (SEI nº 41569125), na qualidade de Relator, corroboro o entendimento da Sufis, no sentido de aplicar a sanção de advertência à empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA.

4.4. Com relação ao recurso administrativo interposto pela VIAÇÃO GARCIA LTDA. contra a Decisão nº 1.610/2025, que indeferiu o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, alinho-me às razões expostas pela Supas no Relatório à Diretoria SEI nº 43/2026 (SEI nº 39271048), porquanto

ausentes os requisitos necessários à sua celebração, nos termos do art. 4º, inc. III, e do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.823/2018.

4.5. Por fim, proponho à Diretoria Colegiada conhecer do pedido de reconsideração interposto pela VIAÇÃO GARCIA LTDA. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Quanto ao recurso administrativo, seu conhecimento e, no mérito, o não provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Pelo exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas e jurídicas que motivam a decisão nos presentes autos, **VOTO**:

- a) Por conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., CNPJ nº 78.586.674/0001-07, sem atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da minuta de Deliberação (SEI nº 41835918) acostada aos autos;
- b) Por aplicar à empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., CNPJ nº 78.586.674/0001-07 a sanção de advertência, com fulcro no Art. 78-A, inciso I, da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#);
- c) Por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Viação Garcia Ltda., CNPJ nº 78.586.674/0001-07, em face da Decisão SUPAS nº 1.610/2025, para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto ausentes os requisitos necessários à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 4º, inc. III, e do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.823/2018; e
- d) Determinar à Sufis e à Supas que notifiquem a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 23 de abril de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 23/04/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41978340** e o código CRC **5CC8953F**.